

# **COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

## **PROJETO DE LEI Nº 2.701, DE 1997 (Apensado o Projeto de Lei nº 3.459, de 2004)**

Dispõe sobre o Serviço de Televisão Comunitária

**Autor:** Deputado FERNANDO FERRO  
**Relatora:** Deputada LUIZA ERUNDINA

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 2.701, de 1997, foi oferecido pelo nobre Deputado FERNANDO FERRO com o objetivo de criar e regulamentar um Serviço de Televisão Comunitária.

A proposta estabelecia a operação das emissoras desse serviço na forma de radiodifusão de sons e imagens nas faixas de VHF e UHF, em baixa potência, limitada a 250 Watts, mediante autorização válida por três anos (art. 1º).

Podem candidatar-se ao serviço, conforme o texto, entidades civis sem fins lucrativos, com sede na localidade de prestação e que contem com um conselho comunitário de caráter consultivo (art. 3º).

É prevista a criação de comissões regionais para o assessoramento técnico ao Ministério das Comunicações, no que se refere à televisão comunitária (art. 5º).

Também são estabelecidos os princípios gerais de operação das emissoras desse serviço (art. 6º). Os critérios para seleção das entidades prestadoras assemelham-se aos previstos na legislação da

radiodifusão comunitária. As autorizações são intransferíveis (art. 10), sendo vedada a formação de redes (art. 11).

É admitida a publicidade comercial, limitada a 10% do tempo de veiculação (art. 12).

A proposta, enfim, estabelece as penalidades aplicáveis ao serviço (art. 13) e prevê medidas de apoio do governo à formação técnica dos profissionais das emissoras (art. 16).

Apensado à proposição principal tramita o Projeto de Lei nº 3.459, de 2004, de autoria do nobre Deputado EDSON DUARTE, que destina frequências de VHF e UHF para a operação terrestre de entidades autorizadas a operar os canais comunitários de TV a cabo, reservando para tal fim uma parcela de 30% dos canais disponíveis em cada localidade.

A matéria veio a esta Comissão para exame do seu mérito, consoante o disposto no art. 32, inciso III, do Regimento Interno. Aberto prazo regimental, não foram oferecidas emendas à mesma.

Em 2005, o ilustre Deputado JORGE BITTAR relatou a matéria, propondo sua aprovação na forma de um Substitutivo, no qual modificava a Lei nº 9.612, de 1998, criando a televisão comunitária como uma modalidade do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

Foi oferecida ao Substitutivo a Emenda Supressiva nº 1-S, de 2005, do Deputado RICARDO BARROS, propondo a retirada de artigo que previa a obrigação de carregamento de até quatro canais comunitários pelos serviços de TV a cabo.

Posteriormente, novo relatório foi oferecido, em 2010, pelo nobre Deputado GLAUBER BRAGA, mais uma vez aprovando a matéria na forma de um Substitutivo, criando o Serviço de Televisão Comunitária mediante autorização, por quinze anos, sem direito a renovação.

O Substitutivo então oferecido inovava nos critérios de programação das emissoras, ao admitir a operação em rede (art. 11), a publicidade institucional e o intercâmbio de programas entre emissoras (art. 12).

A esse novo Substitutivo foram oferecidas as seguintes emendas:

- a) Emenda Modificativa nº 1/S, de 2010, do Deputado PAULO ROBERTO, que dava nova redação ao art. 8º do Substitutivo, estabelecendo normas para a constituição de um Conselho Comunitário vinculado à entidade outorgatária do serviço.
- b) Emenda Supressiva nº 2-S, de 2010, do Deputado PAULO ROBERTO, que propunha a supressão do art. 12 do Substitutivo, eliminando a possibilidade de custeio da programação da emissora.
- c) Emenda Modificativa nº 3-S, de 2010, que modificava o art. 1º do Substitutivo, do Deputado GUSTAVO FRUET, retomando a abordagem de conceituar a televisão comunitária como uma modalidade de radiodifusão comunitária.
- d) Emenda Supressiva nº 4-S, de 2010, do Deputado GUSTAVO FRUET, que suprimia o art. 2º do Substitutivo, que fazia remissão à Constituição, por considerar desnecessária tal disposição.
- e) Emenda Substitutiva nº 5-S, de 2010, do Deputado Dr. NECHAR, que alterava o art. 5º do Substitutivo, tratando da criação de comissões regionais de assessoramento ao Ministério das Comunicações.
- f) Emenda Substitutiva nº 6-S, de 2010, do Deputado Dr. NECHAR, que modificava o art. 14 do Substitutivo, remetendo ao Poder Público a ação para proteger o serviço contra interferências.
- g) Emenda Supressiva nº 7/S, de 2010, do Deputado Dr. NECHAR, que suprimia o art. 15 do Substitutivo, também relacionada à proteção contra interferências.
- h) Emenda Substitutiva nº 8-S, de 2010, do Deputado Dr. NECHAR, que alterava a redação do art. 7º do Substitutivo, reservando quatro canais para o serviço em cada localidade e assegurando sua migração para o Sistema Brasileiro de Televisão Digital.

- i) Emenda Substitutiva nº 9-S, de 2010, também do Deputado Dr. NECHAR, que modifica o art. 13 do Substitutivo, que modifica a redação dada às penalidades previstas para a infração às normas do serviço.

Ainda em 2010, sendo relatora da matéria, ofereci a esta Comissão meu voto pela sua aprovação, na forma de um Substitutivo. Durante prazo regimental, foi oferecida ao Projeto a Emenda Substitutiva nº 1, de 2011, do Deputado RICARDO QUIRINO, que propunha a caracterização da televisão comunitária como uma modalidade de Radiodifusão Comunitária.

Compete-nos, pois, mais uma vez, examinar os textos quanto ao seu mérito, à luz do disposto no art. 32, inciso III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

## **II - VOTO DA RELATORA**

O Serviço de Televisão Comunitária tem por finalidade a operação de emissoras de sons e imagens para a veiculação de programação local de interesse das comunidades atendidas.

As propostas originalmente recebidas por esta Comissão, Projeto de Lei nº 2.701, de 1997, do nobre Deputado FERNANDO FERRO, e Projeto de Lei nº 3.459, de 2004, de autoria do nobre Deputado EDSON DUARTE, pretendiam tratar o serviço à luz da bem-sucedida experiência de operação de rádios comunitárias e de canais comunitários de TV a cabo.

Emissoras estatais e públicas, a exemplo da TV Cultura, da Rede Minas e até da nossa TV Câmara, demonstram um constante avanço de capacidade na produção de conteúdo voltado a demandas informativas e educativas que têm pouca receptividade na televisão comercial. Mais recentemente, a criação da Empresa Brasil de Comunicação – EBC viabilizou um modelo de negócio para o setor, ainda precário, mas em gradual evolução.

Existe, portanto, suficiente maturidade na produção de programas e na administração de veículos para que seja promovida uma

evolução da radiodifusão de caráter comunitário no Brasil. A televisão comunitária propiciará a oferta de conteúdo de caráter local e de interesse da coletividade. Seu impacto sobre o mercado das redes de emissoras comerciais será certamente pequeno, mas sua importância para o enriquecimento de opções à disposição do público será valioso.

A regulamentação desse serviço enfrenta inúmeros desafios e sua complexidade é fartamente ilustrada pelo número de relatórios empreendidos e de emendas oferecidas nos quinze anos que já nos separam da proposta inicial.

Desde as discussões anteriormente empreendidas há, porém, algumas inovações que estão se consolidando e merecem uma reflexão do legislador.

A primeira e mais importante, por seus efeitos no mercado, é a gradual adoção da tecnologia de TV digital, cuja oferta vem gradualmente se expandindo no País. Parece-nos adequado que esse novo serviço já seja regulamentado sob esse enfoque.

A segunda é a consolidação da EBC como polo nucleador dos esforços de coordenação entre as emissoras de televisão do campo público, viabilizando, no longo prazo, a troca de conteúdos e a produção cooperativa.

A terceira, enfim, é a regulamentação dos serviços de acesso condicionado, que deverá dar novo impulso aos serviços por assinatura.

Ouvimos, portanto, diversos colegas parlamentares e representantes de entidades do setor, cujas considerações nos levaram a oferecer este novo Substitutivo.

No texto, acompanhando a proposta original do Deputado FERNANDO FERRO, regulamentamos o Serviço de Televisão Comunitária como um serviço autônomo, a ser oferecido exclusivamente em tecnologia digital, assegurado a cada município pelo menos um canal para o mesmo (art. 2º).

A proposta facilita ao Poder Concedente a autorização de um único operador, ou a previsão de quatro canais em definição padrão, tendo

a entidade que opera a transmissão a prerrogativa de fazer uso do canal de dados e do canal destinado à transmissão a terminais móveis (art. 25).

A autorização será por quinze anos, harmonizando com a previsão constitucional para serviços congêneres (art. 4º), vedada a renovação (art. 11). Encerrado o prazo de autorização, será conduzido novo processo de seleção, que dará preferência ao detentor da autorização anterior no momento da escolha.

O caráter comunitário da emissora será garantido pela limitação de sua área de cobertura, limitada pelos limites do município atendido. No entanto, em comum acordo com um conselho municipal, o Poder Concedente poderá subdividir o município em áreas de cobertura menores (art. 5º). A potência e as condições técnicas de operação deverão assegurar uma qualidade mínima percebida pelo usuário na franja da área de cobertura, ficando os parâmetros específicos sob a responsabilidade do regulador (art. 5º, parágrafo único).

Será assegurada pelo menos uma frequência para o serviço em cada localidade. O número de estações dependerá da decisão do Poder Concedente, em consonância com as recomendações emanadas da esfera municipal (art. 6º).

Os serviços de acesso condicionado carregarão o sinal dessas emissoras no canal comunitário ou no canal de cidadania, devendo a regulamentação tratar da competição desse espaço com outras demandas (art. 3º). Previsivelmente, nos primeiros anos de vigência da lei, as entidades que operam esses canais de cabo terão preferência na atribuição das autorizações de televisão comunitária (art. 12, § 7º).

As condições para que uma entidade possa candidatar-se são semelhantes às impostas a quem pleiteia o Serviço de Radiodifusão Comunitária. As normas de programação também são similares, sendo vedada a operação em rede e a cessão de espaços da programação.

O custeio será realizado por três mecanismos: propaganda comercial de micro e pequenas empresas sediadas na área de cobertura, apoio cultural e institucional e veiculação de mensagens de interesse público do governo (art. 17).

A proposta prevê, enfim, a possibilidade de acordo com a EBC para produção ou veiculação de conteúdo, limitado, neste último caso, a quatro horas de programação (art. 21). Pretende-se, assim, estabelecer um critério que impeça uma relação de hierarquia entre a EBC e o sistema de emissoras do campo público, preservando-se a independência destas.

O rol de infrações, enfim, foi simplificado, remetendo-se as faltas de caráter operacional à Lei nº 4.117, de 1962, e sua regulamentação.

O nosso VOTO, em suma, é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.701, de 1997, e pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.459, de 2004, na forma do novo SUBSTITUTIVO que oferecemos. Somos, ainda, pela REJEIÇÃO da Emenda nº 1, de 2011.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2013.

Deputada LUIZA ERUNDINA  
Relatora

# **COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.701, DE 1997**

Dispõe sobre o Serviço de Televisão  
Comunitária

**O Congresso Nacional decreta:**

### **I – Das Disposições Preliminares**

**Art. 1º** Esta lei dispõe sobre o Serviço de Televisão Comunitária.

**Art. 2º** Denomina-se Serviço de Televisão Comunitária o serviço de radiodifusão aberta de sons e imagens com tecnologia digital, destinado a veicular conteúdo audiovisual e multimídia ao público localizado em sua área de cobertura, tendo por finalidades principais:

I – divulgar notícias e informações de interesse da comunidade a que pertença, especialmente aquelas que possuam caráter de utilidade pública;

II – divulgar eventos culturais promovidos por entidades e escolas da comunidade;

III – divulgar o trabalho de artistas da comunidade;

IV – divulgar informações de interesse público nas áreas educacional, técnica e científica;

V – divulgar informações de interesse público nas áreas de:

- a) saúde, incluindo aquelas de natureza preventiva, e as ações fitossanitárias;
- b) ecologia, meio ambiente e desenvolvimento sustentável;
- c) economia doméstica, solidária e comunitária;
- d) outras informações relevantes para comunidade atendida, na forma do regulamento;

VI – promover a inserção de novos profissionais no mercado, por meio de cursos, estágios e trabalho voluntário.

**Art. 3º** A programação das emissoras do Serviço de Televisão Comunitária será veiculada pelos prestadores de serviço de comunicação audiovisual de acesso condicionado, nos canais de que tratam os incisos VIII e IX do art. 32 da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, na forma do regulamento.

## **II – Da Outorga e da Área de Cobertura**

**Art. 4º** A outorga para a operação do Serviço de Televisão Comunitária será dada por quinze anos, na forma de autorização.

**Art. 5º** O Poder Concedente estabelecerá a área primária de cobertura de cada emissora a ser outorgada, ouvido um Conselho Municipal de Comunicação Social do município a ser atendido, atendendo-se aos seguintes critérios:

I – poderá ser prevista a operação de mais de uma emissora para o serviço, em um mesmo município, com áreas de cobertura superpostas ou não, em função da realidade econômica e social da localidade, da extensão e geografia do município e da disponibilidade de canais para a prestação do serviço;

II - a área primária de cobertura de cada emissora do serviço estará sempre contida nos limites político-administrativos do município, ressalvado o disposto no art. 7º e os casos de limitação técnica previstos em regulamento.

Parágrafo único. A área primária de cobertura é aquela em cuja borda o sinal do Serviço de Televisão Comunitária pode ser recebida, por meio de receptores normalmente adquiridos no mercado, com intensidade de campo tal que a recepção ocorra com qualidade aceitável durante pelo menos 50% do tempo.

**Art. 6º** O Poder Concedente assegurará a alocação de pelo menos um canal destinado ao Serviço de Televisão Comunitária em cada município.

§ 1º No caso de municípios, adjacentes ou não, em que haja possibilidade de sobreposição de sinais das respectivas prestadoras do Serviço de Televisão Comunitária, o Poder Concedente delimitará a área de cobertura para que uma única prestadora do Serviço de Televisão Comunitária atenda o referido conjunto de municípios.

§ 2º Para atendimento ao disposto neste artigo, o Poder Concedente ouvirá os Conselhos Municipais de Comunicação Social das localidades afetadas.

**Art. 7º** O sistema irradiante da prestadora do Serviço de Televisão Comunitária deverá estar localizado dentro de município atendido.

**Art. 8º** A sede da prestadora do Serviço de Televisão Comunitária deverá estar preferencialmente localizada em Ponto de Cultura, com a integração de outras facilidades para a produção cultural.

### **III – Da Seleção da Entidade Prestadora do Serviço**

**Art. 9º** O Serviço de Televisão Comunitária obedecerá ao disposto no art. 223 da Constituição, aos preceitos desta Lei e, no que couber, às disposições da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e demais disposições legais.

Parágrafo único. Outorgada a autorização para execução do serviço e transcorrido o prazo previsto no art. 64, §§ 2º e 4º, da Constituição, sem apreciação do Congresso Nacional, o Poder Concedente expedirá autorização de operação, em caráter provisório, que perdurará até a apreciação do ato de outorga pelo Congresso Nacional.

**Art. 10** Poderá candidatar-se à prestação do Serviço de Televisão Comunitária a entidade de direito público ou de direito privado

sem fins lucrativos, criada para essa finalidade específica, com sede no município a ser atendido, de cuja composição poderão participar:

I – associações de bairro ou de moradores, que representem um mínimo de mil domicílios;

II – escolas públicas ou entidades privadas de ensino fundamental e médio mantidas pela comunidade, localizadas na área de cobertura;

III – organizações não governamentais que atuem em inclusão social, educação, assistência social, saúde, ecologia ou economia solidária;

IV – cooperativas de trabalho e sindicatos de trabalhadores.

§ 1º Quando a área de cobertura não alcançar um total de mil domicílios, será considerada, para o atendimento ao critério do inciso I, um mínimo 90% dos domicílios da área de cobertura.

§ 2º A participação com direito a voto é exclusiva a entidades relacionadas nos incisos I a IV com existência igual ou superior a um ano.

§ 3º Poderão também participar da entidade de que trata este artigo os profissionais liberais que tenham domicílio na área de cobertura e as entidades relacionadas nos incisos I a IV com tempo de existência inferior a um ano, sem direito a voto.

§ 4º A participação de pessoa física na entidade e o exercício de cargo de direção ou de supervisão editorial são exclusivos de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.

§ 5º A entidade deverá constituir Conselho Comunitário composto por no mínimo cinco pessoas, representantes de entidades da comunidade local legalmente instituídas, com o objetivo de acompanhar a programação da emissora, com vista ao atendimento do interesse exclusivo da comunidade e dos princípios estabelecidos nesta Lei.

**Art. 11** A cada entidade será outorgada apenas uma autorização para exploração do Serviço de Televisão Comunitária, vedada a renovação.

Parágrafo único. É vedada a outorga de autorização a entidade prestadora de qualquer outra modalidade de serviço de radiodifusão ou de serviço de acesso condicionado, bem como à entidade que tenha, como integrante de seus quadros de sócios e de administradores, pessoa que, nestas condições, participe de outra entidade detentora de outorga para exploração de qualquer dos serviços mencionados.

**Art. 12** Para outorga da autorização para execução do Serviço de Televisão Comunitária, as entidades interessadas deverão dirigir petição ao Poder Concedente, indicando a área onde pretendem prestar o serviço.

§ 1º Existindo previsão de emissora na localidade, o Poder Concedente publicará comunicado de habilitação e promoverá sua mais ampla divulgação para que as entidades interessadas se inscrevam.

§ 2º As entidades interessadas deverão apresentar, no prazo fixado para habilitação, documentação comprobatória de atendimento aos requisitos da lei, na forma do regulamento.

§ 3º É facultado às entidades interessadas colher e apresentar manifestações de apoio à iniciativa, formuladas por pessoas naturais ou jurídicas que tenham residência, domicílio ou sede nessa área, ou por entidades associativas e comunitárias que as representem, legalmente constituídas e sediadas na área pretendida para a prestação do serviço,

§ 4º Se apenas uma entidade se habilitar para a prestação do Serviço e estando regular a documentação apresentada, o Poder Concedente outorgará a autorização à referida entidade.

§ 5º Havendo mais de uma entidade habilitada para a prestação do Serviço, o Poder Concedente promoverá o entendimento entre elas, objetivando que se associem.

§ 6º Não alcançando êxito a iniciativa prevista no parágrafo anterior, o Poder Concedente procederá à escolha da entidade levando em consideração os seguintes critérios:

I – terá preferência a entidade titular de autorização para prestação do Serviço de Televisão Comunitária, na área objeto do pleito ou em parte desta, na data de encerramento do último período autorizado;

II – inexistindo entidade que atenda ao inciso I, ou não sendo este critério aplicável, terá preferência a entidade com maior representatividade, evidenciada por meio das manifestações de apoio colhidas e apresentadas na forma do § 3º;

III – havendo igual representatividade entre as entidades, proceder-se-á à escolha por sorteio.

**§ 7º** Nos primeiros cinco anos transcorridos da publicação desta lei, inexistindo entidade que atenda ao inciso I, ou não sendo este critério aplicável, terá preferência a entidade que, na data de publicação desta lei, já atue na operação de canal educativo e cultural, comunitário, de cidadania ou universitário, previstos no art. 32, incisos VII, VIII, IX e XII, da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011.

**Art. 13** A autorização para a prestação do Serviço de Televisão Comunitária será outorgada sem ônus, estando sujeita ao pagamento de taxa administrativa de cadastramento, na forma do regulamento.

#### **IV – Da Organização da Programação**

**Art. 14** A programação do Serviço de Televisão Comunitária deverá atender aos seguintes preceitos:

I – possibilitar o debate público acerca de temas de relevância para a comunidade, especialmente aqueles que possuam escopo local ou regional;

II – cooperar com os processos educacionais e de formação do cidadão;

III – estimular a produção cultural de artistas locais.

**Art. 15** Visando promover a inclusão social, deverão ser previstos, na grade de programação, programas elaborados por, ou com a participação de:

I – estudantes do primeiro e segundo graus;

II – entidades ou grupos de pessoas de terceira idade;

III – entidades ou grupos de pessoas com necessidades especiais;

IV – entidades ou grupos de donas de casa.

**Art. 16** As programações opinativa e informativa observarão os princípios da pluralidade de opiniões e de versões, divulgando, as diferentes interpretações relativas aos fatos noticiados.

**Art. 17** É permitida a publicidade e o patrocínio a programas, na forma do regulamento, nos seguintes termos:

I – é permitida a publicidade comercial de microempresa ou empresa de pequeno porte, com sede em localidade abrangida pela área de cobertura, mediante inserções claramente identificadas, limitadas a 5% do tempo diário de operação e vedado o merchandising;

III – é permitida a divulgação de mensagens por parte de entidade de natureza pública ou governamental, mediante resarcimento de custos.

II – é permitida, nos demais casos, a publicidade institucional e o apoio cultural.

**Art. 18** É vedada a cessão ou arrendamento da emissora do Serviço de Televisão Comunitária ou de horários de sua programação.

## **V – Da Integração a Outros Serviços e Sistemas**

**Art. 19** A emissora do Serviço de Televisão Comunitária é um ente autônomo, sendo-lhe vedada a operação em rede, ressalvadas as transmissões obrigatórias previstas em lei.

**Art. 20** A entidade detentora de autorização para execução do Serviço de Televisão Comunitária não poderá estabelecer ou manter vínculos que a subordinem ou a sujeitem à gerência, à administração, ao domínio, ao comando ou à orientação de qualquer outra entidade, mediante compromissos ou relações financeiras, religiosas, familiares, político-partidárias ou comerciais.

**Art. 21** As entidades prestadoras do Serviço de Televisão Comunitária poderão firmar acordo ou convênio com a Empresa Brasil de Comunicação para produção, coprodução ou veiculação de programas, limitada neste último caso a quatro horas diárias de programação.

## **VI – Das Disposições Finais**

**Art. 22** É vedada a transferência, a qualquer título, das autorizações para exploração do Serviço de Televisão Comunitária.

**Art. 23** A entidade detentora de autorização para exploração do Serviço de Televisão Comunitária pode realizar alterações em seus atos constitutivos e modificar a composição de sua diretoria, sem prévia anuênciia do Poder Concedente, desde que mantidos os termos e condições inicialmente exigidos para a outorga da autorização, devendo apresentar, para fins de registro e controle, os atos que caracterizam as alterações mencionadas, devidamente registrados ou averbados na repartição competente, dentro do prazo de trinta dias contados de sua efetivação.

**Art. 24** Constituem infrações na operação das emissoras do Serviço de Televisão Comunitária:

I – usar equipamentos fora das especificações autorizadas pelo Poder Concedente;

II – transferir a terceiros os direitos ou procedimentos de execução do Serviço;

III – infringir qualquer dispositivo desta lei, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, ou da correspondente regulamentação.

Pena – advertência, multa e, na reincidência, revogação da autorização.

**Art. 25** O Poder Concedente poderá, na regulamentação desta lei, estabelecer critérios para uso compartilhado de canal digital por outras emissoras do Serviço de Televisão Comunitária, habilitadas na mesma área de cobertura, cabendo à entidade outorgada estabelecer os critérios para o uso das subcanalizações de interatividade e de terminais móveis.

**Art. 26** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2013.

Deputada LUIZA ERUNDINA  
Relatora